

Processo: 0011821-25.2019.8.24.0023 (Acórdão do Tribunal de Justiça)
Relator: Antônio Zoldan da Veiga
Origem: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Órgão Julgador: Quinta Câmara Criminal
Julgado em: 20/10/2022
Classe: Apelação Criminal

Apelação Criminal Nº 0011821-25.2019.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: MARCOS ROBERTO FAGUNDES (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia contra Marcos Roberto Fagundes, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, conforme os seguintes fatos narrados na peça acusatória (doc. 35 da ação penal):

No mês de outubro de 2016, por meio da rede social "Facebook", o denunciado Marcos ofendeu a dignidade da vítima Sarah Costa Motta, utilizando-se, para tanto, de elementos referentes à sua raça e cor, posto que proferiu contra ela a seguinte expressão: "Macaca" (fl. 8). Fato ocorrido em Florianópolis. Recebida a denúncia (doc. 36 da ação penal) e encerrada a instrução processual, sobreveio sentença (doc. 76 da ação penal), na qual foi julgada procedente a pretensão Ministerial para condenar o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal.

A sanção corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária em favor da vítima.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação (doc. 81 da ação penal), no qual pleiteou sua absolvição, por insuficiência de provas em relação ao dolo ou por dúvida quanto à legítima defesa, tendo em vista que o acusado relatou que estava descontrolado emocionalmente quando praticou o fato e apenas o fez para se defender de injúrias perpetradas pela vítima.

Foram apresentadas contrarrazões no doc. 84 da ação penal.

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Henrique Fernandes, o qual se manifestou pelo conhecimento e desprovemento do apelo (doc. 3).

É o relatório.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2785806v7 e do código CRC 271092cf. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 3/10/2022, às 11:13:27

Apelação Criminal Nº 0011821-25.2019.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: MARCOS ROBERTO FAGUNDES (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

O apelante postulou sua absolvição quanto ao crime imputado, por insuficiência de provas do dolo na conduta ou pela existência de dúvida quanto à legítima defesa, uma vez que alegou ter perpetrado as ofensas em momento de descontrole emocional e apenas em resposta à suposta injúria praticada pela vítima.

Adianta-se, porém, que razão não lhe assiste, senão vejamos.

A materialidade e a autoria do crime são incontestas e estão demonstradas pela notícia do fato (doc. 8 da ação penal), pela captura de tela da conversa entre os envolvidos (doc. 9 da ação penal) e pela prova oral produzida.

O dolo do acusado, por sua vez, encontra amparo nos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais, conforme se demonstrará.

Na delegacia, a ofendida declarou (doc. 16 da ação penal):

O acusado, por sua vez, alegou (doc. 22 da ação penal):

Quanto à prova oral produzida em juízo - cujo teor pode ser confirmado pela mídia do doc. 70 da ação penal -, cito o conteúdo dos depoimentos transcritos na sentença, para evitar tautologia e prestigiar a exposição feita pelo Magistrado de origem (doc. 76 da ação penal):

A ofendida detalhou a ofensa sofrida em ambas as etapas procedimentais, revelando, em juízo, que:

"nunca vi pessoalmente o réu, nunca tinha falado com ele nem nada. Foi através de um comentário que eu fiz uma postagem no Facebook. E ele acabou vindo falar comigo no meu privado, no chat, já preferindo essas ofensas. No meu perfil constava a minha foto mesmo. A postagem não era minha, era uma postagem de uma página. Faz bastante tempo, então eu tenho só os prints que eu disponibilizei quando eu fui fazer o BO. Mas a postagem não era minha, era de um grupo que fazia esses posts de jornalismo, algo assim. E eu comentei algo sobre os motivos daquilo ter acontecido. Eu não lembro muito bem, mas aquele post falava sobre um tipo de violência, era uma denúncia de violência, e eu comentei que aquilo tinha relação com a raça daquela pessoa, que não era eu. Partiu do réu esse contato privado. Ele veio no chat e já me chamando de macaca. Ele não falou nada de 'oi, boa tarde', ele já veio: sua Macaca, você não sabe o que está falando. Coisa assim, sabe? Não sei qual era o vínculo do réu com aquele post original. Nós não éramos amigos no Facebook, não. Foi a polícia quem identificou o verdadeiro nome do acusado e eu identifiquei a foto dele, a imagem dele. Eu cheguei a tentar contato com a empresa onde ele trabalhava, para argumentar: Vocês têm esta pessoa que trata outras pessoas dessa forma, trabalhando na empresa de vocês? E aí ele soube que eu falei com a empresa. E aí ele veio de novo no meu privado falando que não adiantava eu tentar prejudicar ele, porque ele tinha tido alguns elogios por ter feito aquilo. Me senti bastante ofendida com a expressão 'macaca'. Não entrei com nenhuma ação no juízo cível requerendo indenização. Depois desse episódio não houve mais nenhuma mensagem com ofensas da parte dele."

A defesa trouxe duas testemunhas abonatórias, ouvidas sob o crivo do contraditório:

Eva - "Não tenho conhecimento dos fatos. Nunca presenciei nenhuma atitude racista da parte do réu. Desconheço que o Marcos, entre 2011 e 2015, tenha tido união estável ou sido casado em Santa Maria."

Taric - "o que eu sei sobre os fatos é que o Marcos usou uma palavra e racista para ofender uma menina em alguma rede social. Ele me contou que ela foi falar com ele a respeito de uma terceira pessoa, e aí ele, de forma desequilibrada, acabou ofendendo a menina. Eu acho que esse episódio é um fato isolado na vida dele, porque na época ele nunca demonstrou esse tipo de comportamento. Ele, na verdade, hoje é casado com uma mulher negra. Ele é uma pessoa assim de um caráter exemplar. Faz uns 9 ou 10 anos que conheço o Marcos. Nesse tempo todo ele reside aqui em Florianópolis. Eu já vi a esposa do Marcos em algum local público, nos encontramos no shopping por coincidência e ali eu tive a oportunidade de conhecê-la. Ela tem a pele de cor escura. Ela é negra."

O acusado, tanto perante a Autoridade Policial como em juízo, admitiu que chamou a vítima de "macaca". Na audiência de instrução e julgamento, o réu ressaltou que entende que as coisas poderiam ter sido resolvidas de outro modo:

"Eu vou ser bem franco e sincero com tudo que aconteceu. Eu tinha um aplicativo de relacionamento. Eu conheci uma menina, essa menina que eu acabei ofendendo ela. Eu fui machista no momento, fui desequilibrado. Fui descompensado emocionalmente. Eu me arrependo muito. Eu acho que quem deveria estar me processando agora até seria ela, entendeu? Daí essa menina, a que eu não gosto. A menina que está me processando. Eu não vou citar o nome dela. Ela me expôs numa rede social. E ela me colocou vários adjetivos, entre aspas. E aí eu chamei ela, tipo, poxa, cara, tipo, sabe, por que isso? Entendeu, tipo, me expus. Depois eu fui tão irracional, entendeu? Para que criar essa situação, né? Acho que poderia ter sido resolvido de uma forma mais madura. Eu chamei ela de macaca. Mas, tipo, eu não acredito que exista a necessidade de chegar a esse caminho que tomou. Não tenho por hábito chamar outras pessoas de macaco, macaca. Eu vou ser pai, talvez de um afrodescendente, eu não sei. A minha esposa tem os irmãos que são negros, a mãe, a minha sogra negra convive comigo. Então eu estou tentando. Eu quero que esse fato isolado não determine quem eu sou realmente, entendeu, eu quero estar em paz comigo mesmo. A Sara era amiga da menina que eu ofendi. Ela pegou o print de toda a conversa e expôs no Facebook. E a partir disso, começam um monte de xingamentos envolvendo meu nome. Eu fui muito infeliz em falar dessa forma, deveria ter tido uma abordagem diferente com ela. Na época eu tinha 2 perfis no Facebook. Isso foi um fato isolado. Para ela é relevante, para mim não. Eu não procurei a Sara para pedir desculpas. Ela estava numa situação irreversível. O que ela queria naquele momento, ela conseguiu, que era compartilhamentos. Então eu acho que o objetivo dela foi alcançado."

Como se pode observar, em ambas as fases processuais o apelante admitiu ter chamado a ofendida de "macaca" e, inclusive, reconheceu que foi infeliz em usar tal palavra, o que demonstra que, no momento dos fatos, realmente teve a intenção de injuriar a vítima com o termo racista. Não restou comprovado, por outro lado, descontrole emocional tamanho que pudesse induzir à conclusão de que não houve dolo. Ressalte-se que, embora tenha alegado ser diagnosticado com transtorno de bipolaridade e que não fazia o uso correto de sua medicação, o réu nada apresentou de evidências quanto à afirmação - ônus este que lhe incumbia, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal.

Da mesma forma, tampouco foram apresentadas provas de que a vítima tenha exposto o réu publicamente ou mesmo que o tenha ofendido - o que, de qualquer forma, seria insuficiente a caracterizar a excludente de antijuridicidade da legítima defesa, pois, ainda que o acusado tivesse sido injuriado pela vítima, seria desproporcional respondê-la com falas discriminatórias.

Logo, constatado o dolo do acusado em ofender a vítima e inexistentes provas de que tenha agido em legítima defesa, a manutenção de sua condenação é medida impositiva.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. AGENTE QUE CHAMA A VÍTIMA DE "NEGRO ENCARDIDO" E "MACACO". OFENSA À HONRA SUBJETIVA POR MEIO DE ELEMENTOS REFERENTES À RAÇA DA VÍTIMA CONSTATADA. ANIMUS INJURIANDI PRESENTE. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS ACERCA DO DOLO ESPECÍFICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001222-88.2019.8.24.0035, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Alberto Cívinski, Primeira Câmara Criminal, j. 19-08-2021, grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CONTRA A HONRA. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, §3º, CP) SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. PALAVRAS DA VÍTIMA E DO INFORMANTE UNISSONAS QUANTO AOS IMPROBÍTEROS PROFERIDOS. TESE DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. CARACTERIZAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. DESARRAZOADO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE SUA OCORRÊNCIA OU DÚVIDAS CAPAZES DE INFIRMAR A CONDENAÇÃO. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0000484-04.2016.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ana Lia Moura Lisboa Carneiro, Primeira Câmara Criminal, j. 22-04-2021, grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DE AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL (CP, ARTS. 147, CAPUT, E 140, § 3º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO. [...] CRIMES DE INJÚRIA RACIAL - ALMEJADA ABSOLVIÇÃO POR ANEMIA DE PROVAS - NÃO ACOLHIMENTO - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME E SUFICIENTE PARA AFASTAR A INSURGÊNCIA - PALAVRAS DO OFENDIDO FIRMES E COERENTES, CORROBORADAS PELAS DECLARAÇÕES DA SUA ESPOSA, PRÓPRIA FILHA DA ACUSADA, E À PROVA DOCUMENTAL ENCARTADA, CONSISTENTE EM MENSAGENS DE TEXTO ENVIADAS PELA REDE SOCIAL FACEBOOK - RÉ QUE SE UTILIZA DE ELEMENTOS REFERENTES À COR E RAÇA PARA ULTRAJAR A VÍTIMA - ANIMUS INJURIANDI CABALMENTE EVIDENCIADO - CONDENAÇÃO MANTIDA. Comete o crime de injúria racial aquele que, com dolo certo, utiliza palavras pejorativas relacionadas à cor da pele e a raça para ofender a dignidade e o decoro da vítima. [...] (TJSC, Apelação Criminal n. 0022255-15.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Luiz Antônio Zanini Forneroli, Quarta Câmara Criminal, j. 23-04-2020, grifei).

Dessarte, mantenho incólume a decisão recorrida.
Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2785807v14 e do código CRC 4dbdd60b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 20/10/2022, às 21:12:57

Apelação Criminal Nº 0011821-25.2019.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

APELANTE: MARCOS ROBERTO FAGUNDES (RÉU) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INJÚRIA RACIAL (CP, ART. 140, § 3º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOLO OU POR DÚVIDAS QUANTO À OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. AVENTADO DESCONTROLE EMOCIONAL, BEM COMO QUE O RÉU TERIA SE DEFENDIDO DE OFENSAS PROFERIDAS PELA VÍTIMA. DESCABIMENTO. ACUSADO QUE, ATRAVÉS DE CONVERSA EM REDE SOCIAL, PRATICOU O CRIME. CONDUTA COMPROVADA PELA CONFISSÃO DO ACUSADO, PELAS PALAVRAS DA VÍTIMA E PELA CAPTURA DE TELA DA CONVERSA EM QUESTÃO. RÉU QUE ADMITIU QUE AGIU MAL EM PROFERIR A OFENSA. DOLO ESPECÍFICO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO DESCONTROLE EMOCIONAL E À PRÁTICA DE INJÚRIA PELA OFENDIDA. ADEMAIS, EVENTUAL PERPETRAÇÃO DE OFENSAS PELA VÍTIMA QUE NÃO JUSTIFICARIA O DESPROPORCIONAL USO DE TERMOS RACISTAS PELO RÉU. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CARACTERIZADA (CP, ART. 25). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INDUBITÁVEIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 20 de outubro de 2022.

Documento eletrônico assinado por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA, Desembargador Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 2785808v7 e do código CRC d65a429e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA Data e Hora: 20/10/2022, às 21:12:57

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 20/10/2022

Apelação Criminal Nº 0011821-25.2019.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

REVISORA: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER

PRESIDENTE: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

PROCURADOR(A): RUI ARNO RICHTER

APELANTE: MARCOS ROBERTO FAGUNDES (RÉU) ADVOGADO: Daniel Deggau Bastos (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 20/10/2022, na sequência 74, disponibilizada no DJe de 04/10/2022.

Certifico que a 5ª Câmara Criminal, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA

Votante: Desembargador ANTÔNIO ZOLDAN DA VEIGA
Votante: Desembargadora CINTHIA BEATRIZ DA SILVA BITTENCOURT SCHAEFER
Votante: Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

Desembargador LUIZ CESAR SCHWEITZER

JOSÉ YVAN DA COSTA JÚNIOR
Secretário